

# Origem e evolução histórica do Direito Ambiental

Luciana Toledo Martinho<sup>1\*</sup>

**Sumário:** 1 Introdução. 2 A crise ambiental. 3 A Conferência de Estocolmo. 4 O desenvolvimento sustentável e a Rio 92. 5 O Brasil e o movimento socioambiental. 6 Conclusão. Referências.

## Resumo

A Constituição Federal de 1988 logrou conferir ao meio ambiente ecologicamente equilibrado importância e *status* de direito fundamental. Tal positividade veio, para o Direito brasileiro, como que para coroar a evolução de um conceito que começou a se desenhar na década de 1960, ante as primeiras manifestações de preocupação para com o quadro que se convencionou chamar de crise ambiental. Daí em diante, eventos como a Conferência de Estocolmo e a Rio 92 contribuíram, mundialmente, para a elaboração de uma agenda de proteção aos recursos naturais, enquanto que, no plano nacional, alinhado com a Constituição, tem-se um conjunto normativo voltado para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Palavras-chave:** Direito ao meio ambiente. Crise Ambiental. Socioambientalismo.

## 1 Introdução

Com este artigo pretende-se buscar o alinhamento histórico para que o direito ao meio ambiente ecologicamente

---

<sup>1</sup> \*A autora é Promotora de Justiça, Titular da 21ª Promotoria de Justiça; Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas – UEA; Membro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CEDDPH; Professora do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE, na Graduação e Especialização, e da Escola Superior de Magistratura do Estado do Amazonas – ESMAM.

equilibrado alcance, na Constituição Federal de 1988, o *status* de direito materialmente fundamental<sup>2</sup>.

Para tanto, é necessário definir os marcos que levaram à proteção do meio ambiente, tais como a Conferência de Estocolmo e a Conferência Rio 92.

No campo normativo nacional, é relevante a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e as leis que definiram condutas lesivas ao meio ambiente e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUCs.

## 2 A crise ambiental

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como disposto no artigo 225 da Constituição Federal<sup>3</sup>, é um conceito fruto de profunda evolução.

Analisando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948, não se enxerga, ali, a previsão do meio ambiente na acepção de um direito humano. A ausência de tal previsão pode ser explicada sob um ponto de vista histórico. No contexto histórico da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ainda não se havia experimentado o quadro que se convencionou chamar de crise ambiental.

Enrique Leff<sup>4</sup> contextualiza a crise ambiental, fornecendo o elemento cronológico necessário para justificar a ausência de menção ao direito ao meio ambiente como um direito humano na Declaração Universal.

A crise ambiental se torna evidente nos anos 60, refletindo-se na irracionalidade ecológica dos padrões dominantes de produção e consumo, e marcando os limites do crescimento econômico. Desta maneira inicia-

2 Sobre a nomenclatura, e no mesmo sentido, J. J. Gomes Canotilho fala acerca dos "direitos fundamentais dispersos".

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 1993, p. 529

Também Cristiane Derani menciona "um sentido material às normas de direito fundamental".

DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. 2001, p. 223

3 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988, 292 p.

4 LEFF, Enrique. Saber Ambiental. 2001, p. 15.

se o debate teórico e político para valorizar a natureza e internalizar as 'externalidades socioambientais'.

O economista Celso Furtado<sup>5</sup> também analisa esse quadro, afirmando, sobre a civilização moderna:

Ela concentra riqueza em benefício de uma minoria cujo estilo de vida requer um dispêndio crescente de recursos não-renováveis e que somente se mantém porque a grande maioria da humanidade se submete a diversas formas de penúria, principalmente à fome. Uma minoria dispõe dos recursos não renováveis do planeta sem se preocupar com as conseqüências para as gerações futuras do desperdício que hoje realiza.

Ainda sobre a crise ambiental, é esclarecedora a lição de Antônio Herman Benjamin<sup>6</sup>, no sentido de que este quadro corresponde a um esgotamento dos modelos de desenvolvimento econômico e industrial experimentados, sobretudo a partir da Revolução Industrial. Tal modelo, apesar dos benefícios tecnológicos trazidos, trouxe, também, a devastação ambiental. A crise ambiental significa um divórcio, uma ruptura entre a economia e a ecologia, que não mais poderiam trilhar os mesmos caminhos.

O marco bibliográfico da conscientização ambiental e da sinalização para os perigos do uso indiscriminado dos recursos naturais e do intenso processo de industrialização experimentado pela humanidade ocorreu em 1962, quando foi publicada a obra *Silent Spring*, de Rachel Carson<sup>7</sup>.

Ao longo do texto, a Autora descreve uma cidade imaginária, cheia de vida e de riquezas naturais, que repentinamente silenciou, perdendo a cor e a vida. Com esta metáfora, Carson projeta a realidade de muitas cidades que tiveram seus ciclos naturais alterados, por força, sobretudo, do processo de industrialização.

5 FURTADO, Celso. *Brasil a Construção Interrompida*. 1992, p. 76.

6 BENJAMIN, Antônio H. V. Coord. *Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

7 CARSON, Rachel. *Silent Spring*. New York: Fawcett Crest Books, 1962

O perigo pontuado por Carson reside no fato de que a vida na Terra traduzia-se numa interação entre os seres vivos e o ambiente que os rodeava, até o ponto em que uma espécie – a humana – “alcançou a significativa possibilidade de alterar a natureza onde vive”<sup>8</sup>.

É emblemático o questionamento contido em *Silent Spring* no qual sua autora, ao ponderar sobre o uso de inseticidas, remete à reflexão sobre as razões para se pôr em risco a natureza. Diz Rachel Carson: “Future historians may well be amazed by our distorted sense of proportion. How could intelligent beings seek to control a few unwanted species by a method that contaminated the entire environment and brought the threat of disease and death even to their own kind?”<sup>9</sup>

### 3 A Conferência de Estocolmo

Alguns marcos históricos pautaram a discussão em torno da adoção de uma consciência ambiental, sendo de se destacar a contribuição dos teóricos da área econômica, uma vez que a crise ambiental e as discussões paralelas a este conceito têm como ponto de partida a crítica ao modelo de produção então vigente, denunciando a irracionalidade dos padrões de apropriação das riquezas naturais e de consumo.

Em 1972, com a publicação do estudo *Limites do Crescimento*, de Dennis L. Meadows *et al*<sup>10</sup>, fez-se soar um alarme em torno da busca inconsequente e desprovida de preocupação pelo desenvolvimento econômico.

De acordo com o referido estudo, o crescimento econômico levaria à falência ecológica, caso não houvesse, o quanto antes, uma preocupação em aliar o desenvolvimento econômico à

8 Id., 2000, p.16. (tradução nossa)

9 Ibid., 2000, p. 19.

10 MEADOWS, Donella; Meadows, Dennis L.; RANDERS, Jorgen. *The Limits to Growth*, 1972

preservação dos recursos naturais, estando ele estruturado em três teses principais, assim resumidas por Franz Brüseke<sup>11</sup>:

1. Se as atuais tendências de crescimento da população mundial – industrialização, poluição, produção de alimentos e diminuição de recursos naturais – continuarem imutáveis, os limites de crescimento neste planeta serão alcançados algum dia dentro dos próximos cem anos. O resultado mais provável será um declínio súbito e incontrolável, tanto da população quanto da capacidade industrial.
2. É possível modificar estas tendências de crescimento e formar uma condição de estabilidade ecológica e econômica que se possa manter até um futuro remoto. O estado de equilíbrio global poderá ser planejado de tal modo que as necessidades materiais básicas de cada pessoa na Terra sejam satisfeitas, e que cada pessoa tenha igual oportunidade de realizar seu potencial humano individual.
3. Se a população do mundo decidir empenhar-se em obter este segundo resultado, em vez de lutar pelo primeiro, quanto mais cedo ela começar a trabalhar para alcançá-lo, maiores serão suas possibilidades de êxito.

No mesmo ano de 1972, teve lugar a Conferência de Estocolmo, de grande importância para o debate ambiental que se vinha manifestando, buscando formular propostas de se limitar o crescimento econômico em favor dos recursos naturais.

Segundo Ignacy Sachs<sup>12</sup>, havia duas posições extremadas que se enfrentavam, quais sejam a do “economicismo arrogante” e a do “fundamentalismo ecológico”, e o grande desafio da Conferência de Estocolmo seria alcançar uma via intermediária, mesmo porque o desenvolvimento econômico não poderia ser descartado. Todavia, para o autor, “ele (o desenvolvimento econômico) deveria ser socialmente receptivo e implementado

11 BRÜSEKE, Franz J. O Problema do desenvolvimento sustentável. CAVALCANTI, Clóvis (Org.). Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável, 2001, p. 30.

12 SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável, 2000, p. 52.

por métodos favoráveis ao meio ambiente, em vez de favorecer a incorporação predatória do capital da natureza ao PIB”.

Em harmonia com o pensamento de Sachs, Samuel Benchimol<sup>13</sup> sinaliza que não há uma escolha a ser feita entre o crescimento e o não crescimento, posto que a escolha reside em “que tipo de crescimento com desenvolvimento devemos escolher e onde”.

Logo em seu primeiro princípio, a Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo<sup>14</sup> estabelece:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

É a partir da Conferência de Estocolmo que o Direito efetivamente apropria-se, e que seus teóricos se investem do discurso ambiental, passando a atender à dinâmica da sociedade, no que se refere à necessidade de regular a posição e as relações do homem com o meio em que vive.

Guilherme Purvin de Figueiredo<sup>15</sup> diz que apenas se pode “falar em Direito Ambiental propriamente a partir da década de 1970, com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente humano (Estocolmo/1972)”, ressaltando o autor que foi esta a sede primeira de discussão globalizada a respeito da questão ambiental. Contudo, alguns autores consideram a década de 60 do século XX como o marco do surgimento do Direito Ambiental Internacional e a década seguinte o momento de sua consolidação.

13 BENCHIMOL, Samuel. Zênite ecológico e nadir econômico-social – análises e propostas para o desenvolvimento sustentável da Amazônia, 2000, p.7.

14 United Nations Environment Program. Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment. 21st Plenary Meeting. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503>>. Acesso em: 24 jul. 2007.

15 FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Curso de direito ambiental interesses difusos, natureza e propriedade, 2006, p. 18.

As críticas às teorias puramente preservacionistas e ao alarmista e limitador estudo de Meadows, que, em suma, recomendava frear o crescimento populacional, num resgate à tese de Malthus sobre o perigo do crescimento demográfico desenfreado, deram lugar, no que se refere à conscientização ambiental, à proposta de eco-desenvolvimento, conceito inaugurado por Maurice Strong, e aprofundado por Ignacy Sachs<sup>16</sup>.

O conceito de ecodesenvolvimento é muitas vezes, inclusive por Ignacy Sachs<sup>17</sup>, tratado como sinônimo de desenvolvimento sustentável, pois para o autor, que defende sua validade: “quer seja denominado *ecodesenvolvimento* ou *desenvolvimento sustentável*, a abordagem fundamentada na harmonização de objetivos sociais, ambientais e econômicos não se alterou desde o encontro de Estocolmo até as conferências do Rio de Janeiro”.

É nas bases do ecodesenvolvimento de Sachs que se encontram alguns dos princípios hoje cristalizados no texto constitucional brasileiro tocante ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A visão de desenvolvimento cunhada por Sachs seria guiada por oito critérios básicos, distribuídos nos campos social, cultural, ecológico, ambiental, territorial, econômico e político, este subdivido na política nacional e na política internacional. Nota-se a preocupação com o respeito à qualidade de vida, à diversidade cultural, ao cuidado para com a preservação dos ecossistemas, a segurança alimentar e a elaboração de um sistema social que garantisse emprego e segurança social.

Ainda na década de 70, é possível destacar, no debate sobre a necessidade de se consolidar uma consciência ambiental, a Declaração de Cocoyok, nascida de uma reunião da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento e do Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas. Também

---

16 SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável, p 85-92.

17 Ibid., p.54.

merece destaque o Relatório Dag-Hammarskjöld, que envolveu o Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas, e teve como resultado o aprofundamento dos destaques da Declaração de Cocoyok, ressaltando a relação existente entre o abuso de poder e a degradação ecológica.

A temática do Relatório de Dag-Hammarskjöld gravitava em torno da ideia de desenvolvimento ligada à mobilização das próprias forças, conhecida como *self reliance*, e, da mesma forma que a Declaração de Cocoyok, sofreu críticas por seu radicalismo e afastamento da realidade.

Em 1984, conforme relata Enrique Leff<sup>18</sup>, foi criada a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ligada à Organização das Nações Unidas, tendo sido emblemática a publicação de suas conclusões, em 1988, reunidas no Relatório Nosso Futuro Comum, também conhecido como Relatório ou Informe Bruntland.

Ao explicar o referido informe, assinala Leff<sup>19</sup>:

Nosso futuro comum reconhece as disparidades entre as nações e a forma como se acentuam com a crise da dívida dos países do Terceiro Mundo. Busca entretanto um terreno comum onde propor uma política de consenso, capaz de dissolver as diferentes visões e interesses de países, povos e classes sociais, que plasmam o campo conflitivo do desenvolvimento.

E, ao discorrer sobre a relevância do documento, ressalta o autor:

Assim começou a configurar-se uma estratégia política para a sustentabilidade ecológica do processo de globalização e como condição para a sobrevivência do gênero humano, através do esforço compartilhado de todas as nações do orbe.

18 LEFF, Enrique. Saber ambiental. 2001, p. 19.

19 LEFF, op. cit, p. 19.



O Relatório Brundtland difere dos documentos anteriores por ser mais realista, na medida em que, como destaca Franz Brüseke<sup>20</sup>, “nem propaga a dissociação ou a estratégia *self reliance* nem a despedida do crescimento econômico”.

Seu grande destaque é a proposta da sustentabilidade como estratégia de desenvolvimento, a partir da qual apresenta uma série de medidas a serem tomadas na esfera nacional e na internacional, como solução para problemas socioeconômicos para os quais aponta causas de origem econômica, tecnológica, política e social.

No plano nacional, o Relatório recomenda a limitação do crescimento populacional, a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas, a diminuição do consumo de energia e a busca de fontes energéticas renováveis, o controle da urbanização e a satisfação das necessidades básicas.

No plano internacional, por seu turno, recomenda a adoção da estratégia do desenvolvimento sustentável, a proteção de ecossistemas supranacionais, o banimento das guerras e a implementação, pela Organização das Nações Unidas, de um programa de desenvolvimento sustentável.

#### **4 O desenvolvimento sustentável e a Rio 92**

Com a ideia de sustentabilidade, passa-se a enxergar um caminho para reverter o divórcio entre a economia e o meio ambiente, que caracteriza a crise ambiental.

Os princípios do desenvolvimento sustentável aliam o necessário desenvolvimento econômico à correta gestão e utilização dos recursos naturais.

Tanto o direito ao desenvolvimento econômico, assegurado ao homem pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos,

---

20 BRÜSEKE, op. cit., p. 33.

Sociais e Culturais, datado de 1966<sup>21</sup>, quanto o direito à vida em um ambiente de qualidade, assegurado pela Declaração de Estocolmo, de 1972, restariam garantidos pelo ideário teórico do desenvolvimento sustentável.

Contudo, o conceito de desenvolvimento sustentável, muito embora tenha aspectos positivos, não é aceito com unanimidade. Enrique Leff critica o denominado desenvolvimento sustentável, por entender que esse conceito converte homem, cultura e natureza a formas da essência única do capital.

Para Leff<sup>22</sup>

O discurso da sustentabilidade monta um simulacro que, ao negar os limites do crescimento, acelera a corrida desenfreada do processo econômico para a morte entrópica. A racionalidade econômica desconhece toda lei de conservação e reprodução social para dar curso a uma degradação do sistema que transcende toda norma, referência e sentido para controlá-lo. Se as ecosofias, a ecologia social e o ecodesenvolvimento tentaram dar novas bases morais e produtivas a um desenvolvimento alternativo, o discurso de neoliberalismo ambiental opera como uma estratégia fatal que gera uma inércia cega, uma precipitação para a catástrofe.

A retomada da trilha conjunta de meio ambiente e economia, operada pelo conceito de desenvolvimento sustentável, teve repercussão no Brasil, na medida em que, do rol de princípios gerais da atividade econômica, previsto nos incisos do artigo 170 da Constituição Federal<sup>23</sup>, encontra-se a defesa do meio ambiente.

Ao discorrer sobre este tema, Cristiane Derani<sup>24</sup> afirma:

Desenvolvimento econômico do Estado Brasileiro  
subentende um aquecimento da atividade econômica

21 O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece em seu artigo 6º, §1, o direito que tem toda pessoa de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito. Ainda no mesmo artigo, no §2, o Pacto determina aos signatários a adoção de medidas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante.

22 LEFF, op. cit., p. 23.

23 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988, 292 p.

24 DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico, 2001, p. 242

dentro de uma política de uso sustentável dos recursos naturais objetivando um aumento de qualidade de vida que não se reduz a um aumento do poder de consumo.

Se entendido que todas as alternativas de desenvolvimento econômico afetam de modo prejudicial o meio ambiente, e que o meio ambiente somente restará respeitado se houver uma limitação ao desenvolvimento econômico, qual seria o caminho para reconciliar meio ambiente e atividade econômica?

A alternativa é sinalizada por Enrique Leff<sup>25</sup>, ao dispor:

Diante destas estratégias de apropriação econômica e simbólica da natureza e da cultura, emerge hoje uma ética ambiental que propõe a revalorização do ser humano. Esta ética se expressa nas lutas de resistência das comunidades indígenas e camponesas a serem convertidas em reservas etnológicas, a ceder seus patrimônios de recursos naturais e a renunciar sua identidade cultural.

E essa ética ambiental, tratada por Leff, traz responsabilidades a serem assumidas e compromissos a serem honrados.

Celso Furtado<sup>26</sup> fala de uma meta para o século XXI que envolve a mudança de curso da civilização, a fim de que se desloque o foco para a busca do bem-estar social. O autor explica essa meta:

A idéia nova que começa a despontar é a de responsabilidade dos países que constituem a vanguarda da civilização industrial com respeito às destruições, custosamente reparáveis, causadas ao patrimônio comum da humanidade constituído pelos bens naturais e pela herança cultural.

Para Furtado<sup>27</sup>, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, ocorrida no Brasil em 1992, seria a plataforma para

25 LEFF, op. cit., p. 29

26 FURTADO, Celso. Brasil a Construção Interrompida, 1992, p. 76-77

27 Ibid., p. 77

a defesa da tese de que “existe uma *fatura ecológica* a ser paga pelos países que, ocupando posições de poder, se beneficiaram da formidável destruição de recursos não-renováveis, ou somente renováveis a elevado custo”.

Com essa expectativa, teve lugar no Brasil, no ano de 1992, a Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que introduziu, formalmente, na discussão ambiental, o conceito de sustentabilidade.

Hoje não há como negar as consequências da discussão a respeito da questão ambiental iniciada em 1960. Ali nasceu a consciência sobre a necessidade de se respeitar o meio ambiente, que veio a ter alcance global.

Essa evolução da questão ambiental repercutiu sobremaneira nos sistemas jurídicos nacionais, o que fez com que o Direito Ambiental fosse conquistando autonomia e relevância no plano interno de cada Estado.

## **5 O Brasil e o movimento socioambiental**

No contexto brasileiro, é obrigatório citar o advento do movimento socioambiental, que incorporou novos paradigmas ao discurso ambiental, e que é alinhado com a ética ambiental de que fala Leff, no que concerne à valorização do homem e de sua relação com a natureza.

Juliana Santilli<sup>28</sup> traça a origem do socioambientalismo, explicando que este movimento surgiu sob a certeza de que as

políticas públicas ambientais só teriam eficácia social e sustentabilidade política se incluíssem as comunidades locais e promovessem uma repartição socialmente justa e eqüitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais.

A legislação brasileira, que antes já tratava de aspectos ambientais isolados, a exemplo do Código de Águas (Decreto N°

28 SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos, 2005, p.35

24.643, de 10 de julho de 1934), e do Código Florestal (Lei N° 4.771, de 15 de setembro de 1965), avançou sobremaneira com a Lei N° 6.938/81<sup>29</sup>, a partir da qual se conferiu proteção integral ao meio ambiente, considerando-o como um sistema.

Antônio Herman Benjamin<sup>30</sup> ressalta que, com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, tem início a “fase holística, onde o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, vale dizer, como um sistema ecológico integrado”.

Para o autor

Só com a Lei n. 6.938/81, portanto, é que verdadeiramente começa a proteção ambiental como tal no Brasil, indo o legislador além da tutela dispersa, que caracterizava o *modelo fragmentário* até então vigente (assegura-se o todo a partir das partes).

A evolução legislativa da matéria ambiental no Brasil seguiu com a promulgação, em 1985, da Lei da Ação Civil Pública – Lei N° 7347/85, que trouxe um importante instrumento para as demandas referentes à proteção ambiental.

A importância dessa lei federal é destacada por Guilherme Purvin de Figueiredo<sup>31</sup>:

É certo que, antes de 1985, havia a possibilidade de se buscar a proteção jurídica de bens ambientais através de ações ordinárias (que poderiam ser utilizadas em hipóteses de conflitos de vizinhança), de ações de desapropriação (utilizadas para a criação de áreas ambientais públicas), de reclamações trabalhistas (visando à apuração da insalubridade no ambiente do trabalho) e, com maior eficácia, por meio da ação popular. Todas essas modalidades de ação, contudo, não eram por si só suficientes diante das cada vez mais rápidas e devastadoras formas de degradação da qualidade ambiental. Com o advento da ação civil

29 A Lei N° 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

30 BENJAMIN, Antônio Herman. Introdução ao direito ambiental brasileiro. In Manual prático da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente. p. 8

31 FIGUEIREDO, op. cit., p. 19

pública no Brasil, passamos a dispor de um instrumental processual realmente adequado para promover a proteção dos bens ambientais.

Todos esses fatores históricos explicam a extremada importância conferida pela Constituição Brasileira de 1988<sup>32</sup> ao meio ambiente, consagrada pelo artigo 225, que assegura a todos o direito a viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ainda que seja discutível do ponto de vista técnico essa possibilidade de vida em um meio ambiente em equilíbrio estático, conforme assegurado pela Constituição Federal, não há como negar a carga simbólica da inclusão de tal direito em sede constitucional.

A esse propósito, explica Guilherme Purvin de Figueiredo<sup>33</sup>:

A vida em todas as suas formas, num meio com características geológicas, climáticas e hídricas as mais variadas, jamais poderia ter se manifestado em equilíbrio estático. Alguns especialistas, por isso, criticam a expressão 'ambiente ecologicamente equilibrado', constante do 'caput' do art. 225 da Constituição de 1988, afirmando a inexistência de um 'equilíbrio ecológico'. Evidentemente o texto constitucional alude à ausência de desequilíbrios provocados por fatores antropogênicos desfavoráveis. Melhor seria dizer 'ambiente em equilíbrio ecológico dinâmico'. Todavia a imprecisão técnica não prejudica a exegese do dispositivo constitucional.

E sobre a relevância que alcançou o meio ambiente na Constituição de 1988, menciona Antônio Herman Benjamin<sup>34</sup>:

Uma Constituição que, na *ordem social* (o território da proteção ambiental), tem como objetivo assegurar 'o bem-estar e a justiça sociais' não poderia, mesmo,

32 BRASIL, op. cit., 292 p.

33 FIGUEIREDO, op. cit., p. 43

34 BENJAMIN, Antônio Herman. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. KISHI, Sandra Akemi; SILVA, Solange Teles; SOARES, Inês Virgínia Prado (org.). Desafios do direito ambiental no século XXI, 2005, p. 366-367.

deixar de acolher a proteção do meio ambiente, reconhecendo-o como bem jurídico autônomo e recepcionando-o na forma de *sistema*, e não como um conjunto fragmentário de elementos.

Posteriormente à Constituição de 1988, devem ser citadas, como relevantes marcos legislativos em matéria ambiental no Brasil, a lei que instituiu sanções penais e administrativas às atividades e condutas lesivas ao meio ambiente – Lei N° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei N° 9.985, de 18 de julho de 2000, que, ao regulamentar o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituiu o Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza – SNUCs.

## **6 Conclusão**

O reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio, hoje plenamente estabelecido no plano internacional, derivou de uma longa evolução histórico-conceitual que teve sua origem, sobretudo, no quadro denominado “crise ambiental”, a partir do qual surgiram as primeiras manifestações em torno da tomada de consciência ambiental.

Essa consciência ambiental, no entanto, teve uma primeira acepção alarmista, chegando até mesmo a ser levantada a bandeira dos limites do crescimento populacional e do progresso industrial, o que foi posteriormente revertido pelo ideário do ecodesenvolvimento e do desenvolvimento sustentável.

A necessária preocupação ambiental foi recepcionada no plano interno dos Estados. No Brasil, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi reconhecido constitucionalmente como um direito fundamental, como se vê do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

## **Environmental Law's Origin and Historical Development**

The 1988's Federal Constitution attained to give the ecologically balanced environment the importance and *status* of a fundamental right. That came to Brazilian Law as the coronation of the development of a concept which started to be sketched in the 60's, whence the first evidences of concerns with what is conventionally called the "environmental crisis". Henceforth, some events as the Stockholm Conference and the Rio 92 contributed, worldwide, for the construction of an agenda aiming the protection of the natural resources, whilst nationally, in harmony with the Constitution's rules, a normative *ensemble* is now driven to the enforcement of the right to an ecologically balanced environment.

**Keywords:** Right to a balanced Environment. Environmental *crisis*. Social environmentalism.

## **Referências**

- BENCHIMOL, Samuel. *Zênite ecológico e nadir econômico-social – análises e propostas para o desenvolvimento sustentável da Amazônia*. Jacksonville, FL, USA: [s.l.], 2000. Edição xerografada.
- BENJAMIN, Antônio H. V. Coord. *Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- \_\_\_\_\_. Introdução ao direito ambiental brasileiro. In: Ministério Público do Estado de São Paulo. *Manual prático da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2005. 2v.
- BRASIL. *Lei 6.938, de 31 de ago. 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Brasília: Diário Oficial da União, 2 set. 1981.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.
- BRÜSEKE, Franz J. O Problema do desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, Clóvis (Org.). *Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável*. 3. ed., São Paulo: Cortez, 2001.



- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993
- CARSON, Rachel. *Silent Spring*. New York: Fawcett Crest Books, 1962.
- DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de direito ambiental: Interesses difusos, natureza e propriedade*. Rio de Janeiro: Portal Jurídico (Gazeta Juris), 2006.
- FURTADO, Celso. *Brasil a Construção Interrompida*. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1992
- LEFF, Enrique. *Saber Ambiental*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.
- MEADOWS, Donella; MEADOWS, Dennis L.; RANGERS, Jorgen. *The Limits to Growth*. New York: Universe Books, 1972.
- SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.
- SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

